



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033227-52.2010.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : João Batista Pereira de Lima
ADVOGADO : Edgar Smith Neto
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE ANALISOU PEDIDO DIVERSO DOS CONSTANTES NA EXORDIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA – DESVIO DE JULGAMENTO - NULIDADE DO DECISUM - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO.

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é extra-petita, sendo imperativa a decretação de sua nulidade, à luz do disposto nos art. 128 e 460, CPC.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Batista Pereira de Lima**, buscando reformar a sentença (fls.144/148), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 329 e 267, IV do CPC.

Nas razões do recurso, abordando mecanismos em favor da defesa do consumidor, revelou o apelante que deveria o magistrado intimar a parte pessoalmente para atender o despacho de fl. 57, impedindo a extinção do feito de forma automática. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e devolução dos autos à primeira instância.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls. 160/177, pugnando pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso para anular a sentença, a fim de que seja realizado o processamento do pedido de exibição de documento essencial à propositura da ação e o feito prossiga em seus ulteriores termos (fls. 192/195).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que no pedido inaugural, entre outros tópicos, o promovente/apelante, especificamente sobre o contrato de financiamento, requereu a limitação dos juros remuneratórios e moratórios ao patamar de 12% ao ano; a vedação da prática da capitalização dos juros contemplada na tabela price; a proibição da cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual; além da repetição do indébito eventualmente devido, em dobro.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 329 do CPC, afirmando que o promovente teria requerido a revisão das cláusulas contratuais de maneira genérica, mencionando, ainda, em sua fundamentação, a pretensão do promovente em ver revisado o contrato de arrendamento mercantil.

Por outro lado, conforme acima declinado, o promovente requereu a revisão de cláusulas específicas do contrato de financiamento de veículo, afastando-se no caso o verbete da Súmula 381 do STJ³, tendo em vista que o pedido foi exposto de maneira correta, consubstanciado nas razões de fato e de direito da petição inicial.

Da narrativa supra, denota-se, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgada pretensão de revisão de cláusulas de um suposto contrato de arrendamento mercantil, diferente daquele exposto na exordial (contrato de financiamento com as cláusulas específicas).

Evidenciado o julgamento *extra-petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, *ex-officio*, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada *extra petita*.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).⁴

³STJ Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”⁵

Assim sendo, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita em obediência ao disposto nos arts. 128⁶ e 460⁷, CPC.

Face ao exposto, **anulo, de ofício a sentença**, por ter sido proferida *extra-petita*, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo julgamento, restando prejudicado o apelo.

P.I.

João Pessoa, 20 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-08-2015.

6 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

7 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.